



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

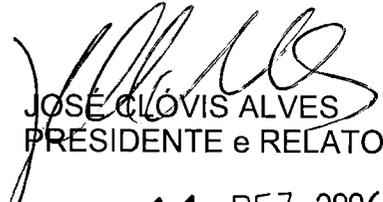
Processo nº. : 13637.000195/2005-76
Recurso nº. : 153.514
Matéria : IRPJ – 2001
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL
VEREADOR OTÁVIO RUFINO PEREIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 08 de novembro de 2.006.
Acórdão nº. : 105-16.122

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva. (Art. 33 Dec. 70.235/72).

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR OTÁVIO RUFINO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por precepto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRÉSIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 11. DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IRINEU BIANCHI e WILSON FERNANDES GUIMARÃES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13637.000195/2005-76
Acórdão nº : 105-16.122

Recurso nº : 153.514
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL
VEREADOR OTÁVIO RUFINO PEREIRA

RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR OTÁVIO RUFINO PEREIRA, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 35/38, da decisão prolatada pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente o lançamento contido no auto de infração constante deste processo.

Trata a lide de Multa pelo atraso na entrega da DIPJ relativa ao exercício de 2.001 ano calendário de 2.000, com prazos finais de entrega em 31.05.2.001, tendo sido cumpridas, segundo a autuação, somente em 15.03.2004, ensejando a aplicação da multa prevista na Lei nº 8.981/95 art.88, Lei nº 9.532/97 art. 27 e Lei 10.426/2.002 art. 7º.

Inconformada com a autuação a entidade apresentou a impugnação de folha 01/2 argumentando, em epítome o seguinte;

Reconhece que infringira a legislação ao entregar a declaração fora do prazo.

Que é uma entidade filantrópica, que se mantém com recursos públicos e portanto não tem receita própria.

Afirma não manter contador na entidade, por falta de recursos, dependendo, portanto de favor de terceiros para o cumprimento da obrigação acessória.

Pede o cancelamento da multa.

A 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora, MG, analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência, sob o argumento de que a obrigatoriedade de entrega de declarações nos termos da legislação de regência, (RIR/99 artigos 146, 147, 150, e 808 a 831, abrangem todas as pessoas jurídicas de direito privado, domiciliadas no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13637.000195/2005-76
Acórdão nº : 105-16.122

Brasil, registradas ou não, sejam quais forem os seus fins, incluindo entre elas as instituições imunes e isentas.

Inconformada a associação apresentou recurso voluntário, argumentando em resumo o seguinte:

Preliminarmente, a prescrição do direito de lançar com no artigo 174 do CTN.

No mérito alega incompetência da União para constituir o crédito tributário, uma vez que a escola é municipal, encontra-se óbice na alínea "a" do inciso VI do art. 250 da Constituição Federal de 1.988.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13637.000195/2005-76
Acórdão nº : 105-16.122

V O T O

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

Analisando os autos verifico que o apelante fora cientificado da decisão de Primeira Instância dia 12 de junho de 2.006, conforme AR de fl. 33.

O apelo de folhas 35/38 foi apresentado no dia 09 de agosto de 2.006, fato esse confirmado pelo carimbo dos correios da unidade de origem folha 39, após o interregno previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Diz o Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

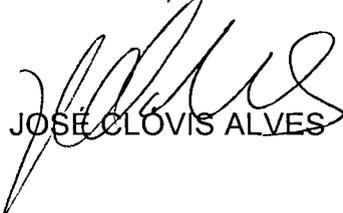
I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 12 de julho de 2.006 quarta feira, sendo portanto o recurso apresentado no dia 09 de agosto de 2.006 intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que a associação não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Deixo de conhecer do apelo, por perempto.

Brasília DF, 08 de novembro de 2.006.


JOSÉ CLÓVIS ALVES